

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: Recebimento de verbas rescisórias com possibilidade de caracterização de grupo econômico.

RELATÓRIO:

As partes compareceram no escritório "Gomes Vieira advocacia" alegando o seguinte. "A Empresa BETA, um restaurante, admitiu e dispensou Paulo como empregado, que nada recebeu a título de verbas rescisórias. O sócio de BETA também dirige a Empresa ALFA, que explora o ramo de cursos preparatórios para concursos. Paulo deseja entrar na justiça e gostaria de saber se ele pode entrar na justiça contra as duas empresas, pois para ele elas caracterizam um grupo econômico".

II. Análise Jurídica

FUNDAMENTAÇÃO:

Para configuração de grupo econômico, nos termos do artigo 2º, §2º, da Consolidação das Leis Trabalhistas ("CLT"), o grupo econômico trabalhista resta configurado:

"sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego."

A configuração de um grupo econômico apresenta relevância no âmbito laboral, uma vez que implica na responsabilidade solidária das empresas envolvidas perante as obrigações trabalhistas.

Entretanto, no § 3º da Lei supramencionada, há expressamente que, "não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes."

Ou seja, a simples identidade de sócios ou dirigentes entre duas ou mais empresas não é suficiente para caracterizar a existência de um grupo econômico. É necessário analisar outros elementos que demonstrem a existência de uma relação de coordenação, subordinação ou interdependência econômica entre elas.

JURISPRUDÊNCIA A NOSSO FAVOR:

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST) desempenha papel relevante na análise do caso em questão. No julgamento do processo **RR-654-33.2011.5.09.0087**, o TST enfatizou que "a mera identidade de sócios não é suficiente para caracterizar grupo econômico". É necessária a presença de elementos que demonstrem a unidade de interesses e a exploração integrada das atividades empresariais".

SOLUÇÃO:

Conforme as informações fornecidas pelo requerente, nas quais se destaca que a Empresa BETA atua como um restaurante e a Empresa ALFA como prestadora de cursos preparatórios para concursos, é improvável que exista uma relação de complementaridade ou convergência de atividades entre as duas empresas. Ademais, a mera identidade de sócios ou dirigentes não é suficiente para configurar um grupo econômico, especialmente quando o ramo de atuação das empresas é diverso.

Portanto, com base no artigo 2º, § 2º, da CLT e na jurisprudência mencionada, é improvável que Paulo consiga caracterizar a existência de um grupo econômico entre as empresas BETA e ALFA.

Diante do exposto, o requerente Paulo, fica não poderia intentar uma ação conjunta contra ambas as empresas alegando a caracterização de grupo econômico com o intuito de obter o pagamento das verbas rescisórias. Caso a empresa alegue não ter condições, Paulo poderá através de seu advogado solicitar a desconsideração da personalidade jurídica, que nada mais é que um incidente que visa alcançar os bens dos sócios e administradores para responder por obrigações de responsabilidade da sociedade. Sendo assim, evitando fraude ou abuso de direito pelos administradores empresariais.

CONCLUSÃO:

Em face do exposto, conclui-se que não há elementos suficientes para caracterizar a existência de um grupo econômico entre as empresas BETA e ALFA. A mera identidade de sócios ou dirigentes não possui caráter determinante nesse caso, sendo imprescindível a existência de uma relação de coordenação, subordinação ou interdependência econômica entre as empresas para que se configure um grupo econômico, conforme disposto no artigo 2º, § 2º, da CLT.

É o parecer.

Belo Horizonte 25 de Março de 2023

REFERÊNCIAS

VADE MECUM. **Vade Mecum**.. 29º São Paulo: Saraiva S.A. - LivheirosEditores, 2020, 2523 p.